



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 042 /2020

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 de fevereiro de 2020.

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/1422/2018 AI.: 1/201801073

RECORRENTE: LUNELLI TEXTIL NORDESTE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS.: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

AUTUANTE: ROBÉRIO FCO. M. DOS SANTOS

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO – RELATIVO A SAIDA DE MERCADORIAS REMETIDAS PARA CONSERTO, REPARO, BENEFICIAMENTO OU INDUSTRIALIZACAO, QUANDO NÃO COMPROVADO O RETORNO NA FORMA E NOS PRAZOS LEGAIS. 1. Constatado que o fiscal utilizou a metodologia de levantamento quantitativo para as mercadorias em poder de terceiros, porém com a formula equivocada, fato que invalida o levantamento, pois altera o resultado da acusação. **Auto de Infração NULO.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributário, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: REMESSA PARA CONSERTO, REPARO, BENEFICIAMENTO OU INDUSTRIALIZACAO – ERRO NA APLICAÇÃO DA METODOLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS RELATIVO A SAIDA DE MERCADORIAS REMETIDAS PARA CONSERTO, REPARO, BENEFICIAMENTO OU INDUSTRIALIZACAO, QUANDO NÃO COMPROVADO O RETORNO NA FORMA E NOS PRAZOS LEGAIS. REALIZADO O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE NAS MERCADORIAS ENVIADAS PARA INDUSTRIALIZACAO, CONSTATAMOS QUE DEIXOU DE SER DEVOLVIDAS MERCADORIA S NO VALOR DE R\$ 1.174.472,29. "

O agente fiscal apontou como dispositivos infringidos: Artigos nº 687 e 688 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como Penalidade: Art. 123, I, "c" Lei nº 12.670/96.

Vejamos parte da informação complementar:

"(...)

A presente acusação fiscal trata da FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS RELATIVO A SAÍDA DE MERCADORIAS REMETIDAS PARA CONSERTO, REPARO, BENEFICIAMENTO OU INDUSTRIALIZAÇÃO, QUANDO NÃO COMPROVADO O RETORNO NA FORMA E NOS PRAZOS LEGAIS., detectadas quando do levantamento quantitativo de estoque, realizado nos PRODUTOS ENVIADOS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, através da ferramenta ACESS no exercício de 2013.

Foram levados em consideração os ESTOQUES INICIAIS E FINAIS DE MERCADORIA EM PODER DE TERCEIROS - QUE FORAM ENVIADAS PARA O PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO FORA DO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE; MERCADORIAS ENVIADAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E O RETORNO DAS MERCADORIAS QUE FORAM ENVIADAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO a seguir se delinea a infração ora apontada. Antes de se adentrar nas razões de fato e de direito fundamentadoras do presente lançamento de ofício, convém trazer informações em face do prazo decadencial.

(...)."

A empresa apresenta defesa às fls. 21 a 29 dos autos.

O julgador monocrático julga pela PROCEDÊNCIA da autuação às fls. 79 a 85, manifestando-se pela procedência da autuação.

A empresa apresenta recurso ordinário as fls. 89 a 98, com os seguintes argumentos e solicitações:

- Que a autuação é nula, tendo em vista a utilização de metodologia inadequada;
- Requer o pedido de perícia;
- Requer a Improcedência da autuação, pois inexistente a omissão de saídas;

A Célula de Assessoria Processual Tributária às fls. 105 a 108, em seu Parecer nº 12/2020, adotado pelo representante da Doutra Procuradoria do Estado se manifesta pela manutenção da decisão do Julgador Monocrático de PROCEDENCIA do auto de infração.

E, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de procedente da autuação.

Eis, o relatório.

VOTO:

Os argumentos trazidos ao processo pela empresa autuada resistem aos fatos, conforme demonstrado adiante.

DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO

Quanto à alegação de nulidade do auto de infração, pois o lançamento foi realizado por um método inapropriado, entendo por acatar a nulidade suscitada por motivação diferente, vejamos:

O levantamento de mercadorias em poder de terceiros pode ser feito por quantidade ou financeiro, salientando que a metodologia utilizada foi a de levantamento quantitativo, no entanto, a formula a ser usada é a seguinte: **Estoque Inicial de Mercadorias em Poder de**



Terceiros + Saídas (Remessas de Mercadorias para Beneficiamento) – Entrada (Devoluções de Mercadorias para Beneficiamento – Estoque Final de Mercadorias em Poder de Terceiros = a diferença representa a quantidade de mercadorias remetidas e que não retornaram no prazo legal, logo procedimento matemático lógico.

Analisando o auto de infração constatei que o fiscal utilizou a metodologia de levantamento quantitativo para as mercadorias em poder de terceiros, porém com a formula equivocada, ou seja, Estoque Inicial em Poder de Terceiros + Devoluções de Mercadorias para Beneficiamento - Saídas (Remessas de Mercadorias para Beneficiamento) - Estoque Final de Mercadorias em Poder de Terceiros, fato que invalida o levantamento, pois altera o resultado da acusação.

Portanto, entendo que a metodologia pode ser utilizada, desde que utilize de maneira correta, fato não observado pelo agente do fisco, tornando nulo o auto de infração.

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de **procedência para nulidade do auto de infração**, em desacordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado

É o voto.

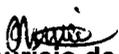
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **Recorrente: LUNELLI TEXTIL NORDESTE LTDA e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e declarar em grau de preliminar a nulidade do feito fiscal, em razão de equívoco na aplicação da metodologia de levantamento de estoques. Nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Gustavo Bevilaqua.

Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 17 de Março de 2020.


Lúcia de Fátima Galvão de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

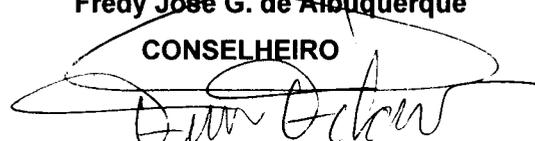

Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Francileite Cavalcante F. Remígio
CONSELHEIRA


Fredy José G. de Albuquerque
CONSELHEIRO


Fernando Augusto de M. Falcão
CONSELHEIRO